

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

DIRECTIVA N.º 6/2011

Alteração ao Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico

A presente revisão regulamentar tem por objectivo adaptar o Regulamento Tarifário ao actual quadro jurídico nacional, designadamente aos diplomas aprovados em Junho, Outubro e Novembro de 2011:

- Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, transpondo para o direito nacional a Directiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, que estabelece as regras comuns para o mercado interno da electricidade.
- Portaria n.º 279/2011, de 17 de Outubro, que estabelece a metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com aquisição de electricidade a produtores em regime especial, sujeitos a repercussão quinquenal.
- Decreto-Lei n.º 109/2011, de 18 de Novembro, que procede, a título excepcional, ao diferimento do ajustamento anual do montante da compensação referente a 2010 devido pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de Maio, e 264/2007, de 24 de Julho.

Para o efeito, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) elaborou uma proposta de revisão do Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico. A revisão regulamentar cumpriu as diversas fases do procedimento de consulta estabelecido no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tendo a proposta elaborada pela ERSE sido acompanhada do respectivo documento justificativo.

Tendo em conta o parecer do Conselho Tarifário e as explicitações da ERSE ao mesmo no âmbito do processo de emissão de parecer, a ERSE procede, pela presente deliberação, à revisão dos artigos 83.º, 87.º e 152.º e ao aditamento do artigo 188.ºA do Regulamento Tarifário.

O documento justificativo que acompanhou a proposta de alteração do regulamento, assim como o documento de resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário, que se publicitam na página da ERSE na internet, ficam a fazer parte integrante de fundamentação da presente deliberação .

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 77º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, dos artigos 65º, 66º e n.º 1 do artigo 67º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 12 de Abril, e do n.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, relativamente ao Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico o seguinte:

1º Alterar os artigos 83.º, 87.º e 152.º que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 83.º

(...)

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Os encargos ou proveitos financeiros associados ao saldo acumulado da conta de correcção de hidraulicidade são calculados com base na taxa média de financiamento associada ao grupo empresarial onde pertence a empresa titular da conta de correcção de hidraulicidade.

Artigo 87.º

(...)

1 - ...

2 - O diferencial de custo ($\tilde{R}SPRE_{C_{VEE,t}}^{PRE1}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t}^{PRE1} = \tilde{P}RE_{CVPRE,t}^{PRE1} - \tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1} + \tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE1} - \Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1} - \Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} \quad (50)$$

$$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1} = ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE1} - CIEG_{PRE1,t}^{Est} \quad (51)$$

em que:

$\tilde{P}RE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, i enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t

$\tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Vendas de energia eléctrica relativa à produção em regime especial, enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 88.º

$\tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t

$\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$ Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-1 a incorporar no ano t

$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recalculado com base em valores reais

$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE1}$ Valor referente às parcelas consideradas a título de anuidade no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t, definidos nas alíneas a) a f)

$CIEG_{PRE1,t}^{Est}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

- a1) O diferencial de custos com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t são sujeitos a um repercussão quinquenal, nos termos do Artigo 73.ºA do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho.
- a2) A transferência intertemporal é recuperada através de uma anuidade, a cinco anos.
- a3) A taxa de juro a aplicar ao mecanismo de alisamento de proveitos corresponde à taxa de remuneração cuja metodologia é definida na Portaria n.º 279/2011, de 17 de Outubro.
- a4) A parcela de proveitos permitidos, resultante da diferença entre os proveitos permitidos em cada ano e os resultantes da repercussão quinquenal dos sobrecustos é identificado como ajustamento tarifário e susceptível de ser transmitida nos termos previstos nos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro e 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.
- a5) A diferença dos proveitos referida na alínea anterior é publicada pela ERSE no Despacho anual que aprova as tarifas de electricidade.
- a6) O montante a que se refere a alínea anterior deve ser transferido pelo operador da rede de distribuição em valores mensais em regime de duodécimos no prazo de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

a) O ajustamento ($\Delta \tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1} = (SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1} + ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1} + CIEG_{PRE1,t-1}^{EST} - \tilde{RSPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1}) \times \left(1 + \frac{E_{t-1} + \bar{O}_{t-1}}{100} \right) \quad (52)$$

em que:

$SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos recuperar em t-1 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

- $ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$ Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º90/2006, de 24 de Maio, definida nas alíneas a) a f), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-1
- $CIEG_{PRE1,t-1}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
- $\tilde{RSPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (50)
- i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
- $\tilde{\delta}_{t-1}$ *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

b) O ajustamento ($\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} = \left[\left(SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} + ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} + CIEG_{PRE1,t-2}^{EST} - RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \tilde{\delta}_{t-2}}{100} \right) - SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE1} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \tilde{\delta}_{t-1}}{100} \right) \quad (53)$$

em que:

- $SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recuperados em t-2 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
- $ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$ Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º90/2006, de 24 de Maio, definida nas alíneas a) a f), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-2

$CIEG_{PRE1,t-2}^{EST}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE1}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (50)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
δ_{t-2}	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE1}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor ($\Delta \tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE1}$)
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
δ_{t-1}	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.

3 - O diferencial de custo ($\tilde{RSPRE}_{CVEE,t}^{PRE2}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{RSPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} = \tilde{PRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} - \tilde{VPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} + \tilde{OC}_{CVPRE,t}^{PRE2} - \Delta \tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2} - \Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} \quad (54)$$

$$\tilde{SPRE}_{CVPRE,t}^{PRE2} = ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE2} - CIEG_{PRE2,t}^{Est} + Cog_{CVPRE,t}^{FER} \quad (55)$$

em que:

$\tilde{PRE}_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Custos com aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t
--------------------------------	---

$\tilde{V}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Vendas de energia eléctrica relativa à produção em regime especial, não enquadrada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstas para o ano t. As vendas podem ocorrer em mercados organizados à vista ou a prazo, em leilões, através de contratos bilaterais e no âmbito das aquisições do CUR valorizados ao preço de referência definido no Artigo 88.º
$\tilde{O}C_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime especial, previstos para o ano t
$\Delta\tilde{S}PRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$	Valor estimado para o ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-1 a incorporar no ano t
$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Ajustamento do diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recalculado com base em valores reais
$\tilde{S}PRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t a recuperar pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes
$ASPRE_{CVPRE,t}^{PRE2}$	Valor referente às parcelas consideradas a título de anuidade no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos para o ano t, definidos nas alíneas a) a f)
$CIEG_{PRE2,t}^{Est}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.
$Cog_{CVPRE,t}^{FER}$	Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011, previstos para o ano t.

a1) O diferencial de custos com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio,

previstos para o ano t são sujeitos a um repercussão quinquenal, nos termos do Artigo 73.ºA do Decreto-Lei n.º29/2006, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho.

- a2) A transferência intertemporal é recuperada através de uma anuidade, a cinco anos.
- a3) A taxa de juro a aplicar ao mecanismo de alisamento de proveitos corresponde à taxa de remuneração cuja metodologia é definida na Portaria n.º279/2011, de 17 de Outubro.
- a4) A parcela de proveitos permitidos, resultante da diferença entre os proveitos permitidos em cada ano e os resultantes da repercussão quinquenal dos sobrecustos é identificado como ajustamento tarifário e susceptível de ser transmitida nos termos previstos nos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º237-B/2006, de 18 de Dezembro e 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.
- a5) A diferença dos proveitos referida na alínea anterior é publicada pela ERSE no Despacho anual que aprova as tarifas de electricidade.
- a6) O montante a que se refere a alínea anterior deve ser transferido pelo operador da rede de distribuição em valores mensais em regime de duodécimos no prazo de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) O ajustamento ($\Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2} = \left(\frac{SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} + ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} + CIEG_{PRE2,t-1}^{EST} - Cog_{CVPRE,t-1}^{FER}}{\tilde{R}SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (56)$$

em que:

$SPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previstos recuperar em t-1 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

- $ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$ Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º90/2006, de 24 de Maio, definida nas alíneas a) a f), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-1
- $CIEG_{PRE2,t-1}^{EST}$ Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-1, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
- $Cog_{CVPRE,t-1}^{FER}$ Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011, previstos recuperar em t-1
- $\tilde{RSPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, previsto para o ano t-1, determinado com base nos valores previstos para o ano em curso, calculados pela expressão (54)
- i_{t-1}^E Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
- δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

e) O ajustamento ($\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta SPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} = \left[\left(SPRE_{CVEE,t-2}^{PRE2} + ALSPRE_{CVPRE,t-1}^{PRE2} + CIEG_{PRE2,t-2}^{EST} - Cog_{CVPRE,t-2} - RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \right] - SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE2} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \quad (57)$$

em que:

- $SPRE_{CVEE,t-2}^{PRE2}$ Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, recuperados em t-2 pela aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas a clientes

$ALSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Parcela de proveitos permitidos determinados no âmbito do mecanismo de alisamento do sobrecusto com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º90/2006, de 24 de Maio, definida nas alíneas a) a f), incorporada na determinação dos proveitos permitidos no ano t-2
$CIEG_{PRE2,t-2}^{EST}$	Custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral previstos para o ano t-2, a repercutir nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes, respeitantes à alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto
$Cog_{CVPRE,t-2}^{FER}$	Reposição gradual do montante diferido no âmbito da reclassificação do sobrecusto da cogeração produzida a partir de fontes renováveis referentes aos anos 2009-2011, não incluídos nas tarifas de 2011, previstos em t-2.
$RSPRE_{CVPRE,t-2}^{PRE2}$	Diferencial de custo com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, no ano t-2, determinado com base nos valores reais, calculados pela expressão (54)
i_{t-2}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
$\tilde{\delta}_{t-2}$	<i>Spread</i> no ano t-2, em pontos percentuais
$SPRE_{CVPRE,prov}^{PRE2}$	Valor do ajustamento provisório calculado no ano t-2 de acordo com a alínea a) incluído nos proveitos regulados do ano em curso como sendo o valor $(\Delta\tilde{SPRE}_{CVPRE,t-1}^{PRE2})$
i_{t-1}^E	Taxa de juro Euribor a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados entre 1 de Janeiro e 15 de Novembro do ano t-1
$\tilde{\delta}_{t-1}$	<i>Spread</i> no ano t-1, em pontos percentuais.
f) ...	
4 - ...	

Artigo 152.º

(...)

- 1 - ...
 - a) ...
 - i) ...
 - ii) ...
 - iii) ...
 - iv) ...
 - v) ...
 - vi)
 - b) ...
 - i) ...
 - ii) ...
 - iii) ...
 - c) ...
 - d) ...
- 2 - ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) *[eliminado]*
 - e) ...

2.º Aditar o artigo 188.ºA ao Regulamento Tarifário com a seguinte redacção:

Artigo 188.º A

Ajustamento extraordinário da parcela acerto CMEC

1 - Nos termos do definido no n.º1 do artigo 2º do Decreto-Lei 109/2011, de 18 de Novembro, a parcela de acerto dos CMEC relativa a 2010 é diferida excepcionalmente para 2013 mediante a aplicação da taxa definida no n.º 3 do artigo 2º do referido Decreto-Lei.

2 - Os proveitos referidos no número anterior constituem um ajustamento tarifário a recuperar em 2013 nos proveitos permitidos da actividade de compra e venda de acesso à rede de transporte do operador da rede de distribuição, susceptível de serem transmitidos nos termos previstos nos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro e 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

3 - O montante a que se refere o número anterior deve ser transferido pelo operador da rede de distribuição em valores mensais em regime de duodécimos no prazo de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.

3º Publicitar na página da ERSE na Internet o documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão do Regulamento Tarifário, bem como o documento de resposta da ERSE ao parecer do Conselho Tarifário.

4º A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, 2ª série.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

15 de Dezembro de 2011

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões